07

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1451
05 / 11 / 2010
RUBRICA | FOLHAS

MENSAGEM/483

Rio Grande, 05 de novembro de 2010

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 086, que **DISPÕE SOBRE DO USO DE DETECTOR DE METAIS.**

A presente proposta justifica-se em atendimento a solicitação dessa Casa Legislativa que no ano de 2005 mandou o referido Projeto de Lei ao Executivo e o mesmo foi vetado por motivo de vício formal.

Entretanto, como a proposta é relevante, se insere dentro das preocupações da Administração e nos comprometemos em preparar o Projeto de Lei encaminhamos o mesmo para apreciação dos nobres vereadores.

Na oportunidade, reiteramos às Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VER. RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 086, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE DO USO DE DETECTOR DE METAIS.

Art. 1° Torna obrigatório o uso de detector de metais em locais fechados, destinados a diversões com entrada de bilheteria, no Município do Rio Grande.

Parágrafo Único: Os locais de diversão a que se refere o Artigo 1° são cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, circos, feiras, Festa do Mar, Fearg/Fecis e outros.

Art. 2° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de novembro de 2010

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc:SMF/SMCP/SMTEL/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

19620/10

03

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Rio Grande, 08 de setembro de 2010.

Ofício nº 0814/10
Ind 222/10

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que em atendimento a proposição do Vereador Paulo Renato Mattos Gomes, aprovada no dia 18 de agosto p.p.do, vimos solicitar a Vossa Excelência que envie, o mais breve possível, a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei, tornando obrigatório o uso de DETECTORES DE METAIS em eventos fechados destinados à diversão, no Município do Rio Grande. Tal solicitação se deve ao fato de que no ano de 2005 foi protocolado Projeto de Lei nesse sentindo, sendo o mesmo aprovado no Legislativo e posteriormente vetado pelo Executivo, justificando-se o veto por tratar-se de vício de origem. Após discussão acerca dessa pauta, tendo em vista a relevância da proposta, a Administração Municipal assumiu compromisso em remeter o referido projeto, para ser debatido com segmentos da comunidade, envolvidos em eventos que tenham grande número de circulação de pessoas. Outrossim, com a obrigatoriedade do uso dos detectores de metais buscamos coibir a ocorrência de homicídios e conflitos envolvendo armas de fogo e metais cortantes dentro desses recintos. Segue em anexo o Projeto de Lei 055/2005 para apreciação, como forma de sugestão.

Atenciosamente,

Ver. Renato Espíndola Albuquerque
Presidente

04

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 55 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 1315 /2005

EM 25 / 07 /2005

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2005	
ACEITO EM	/	/2005	
APROVADO EM 21	/ 08	/2005	
REJEITADO EM	/	/2005	
ARQUIVO			

EMENTA:

Exmo. Sr. Presidente.

O(s) Vereador (es) abaixo assinado (s) requer (em) a V. Exa, após ouvida a Casa, que seja encaminhado o seguinte:

PROJETO DE LEI

" Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de detector de metais em locais fechados destinados a diversões, no Município do Rio Grande".

Art. 1º - Torna obrigatório o uso de detector de metais em locais fechados, destinados a diversões com entrada de bilheteria, no Município do Rio Grande.

Parágrafo único: Os locais de diversão a que se refere o Artigo 1º são cinemas, teatros, casas de espetáculos, shows, circos e feiras (Ex. Fearg/Fecis e Festa do Mar).

Art. 2º - O Poder Executivo, fica autorizado a regulamentar a presente Lei e aplicar as sanções cabíveis para o cumprimento da mesma.

Art. 3 º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: A presente Lei visa buscar alternativas contra a violência, preservando os cidadãos de atos bárbaros que tem se multiplicado na sociedade.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
RENATINHO-Líder da Bancada do PPS

Sala das sessões, 25 de julho de 2005

VISTO

Presidente

05

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1828
24/10/2005
RUBRICA | FOLHAS
05

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Aceito o VETO: 09 - aclamação
02 - Rejeitado
Ata 7772, em 28.11.2005

MENSAGEM/468

Rio Grande, 24 de outubro de 2005.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que enviamos **VETO** ao Projeto de Lei encaminhado através do Ofício nº 1094/05, Processo nº 1315/05, que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE DETECTOR DE METAIS EM LOCAIS FECHADOS DESTINADOS A DIVERSÕES, NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE"**.

Justificamos o presente VETO tendo em vista a inconstitucionalidade existente por vício formal, em razão de contrariar o disposto no art. 61, §1º, e, da Constituição Federal e no art. 60, II, d, da Constituição Estadual, já que o dever de fiscalizar é de iniciativa do Poder Executivo.

Entretanto, por tratar-se de proposta relevante, que se insere dentro das preocupações desta Administração, assumimos o compromisso de preparar Projeto de Lei a ser remetido a esta Egrégia Casa, sem vício de origem, para ser debatido com segmentos da comunidade envolvidos em eventos de massas.

Tendo em vista o exposto, esperamos que seja acolhido o presente VETO e reiteramos, a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº. SR.
VER. WILSON BATISTA DUARTE SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
NESTA

Aceito em 25.10.2005 Ata 7760
Exclusão CCJ Ata 7761 em 26.10.2005

07

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 1451/10

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Thiaguinho

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 23 de novembro de 2010

Presidente da Comissão

OBS. Verifico q/ CONTATEI c/ o Ver. Renato, q/ Lee na Realidade é o Proponente, que deverá ter feito EMENDA/ aditivando Parecendo Complementar pois não cumprimento foi da Lei. 17/11/10

PARECER JURÍDICO **Nº** 984/10

( ) Em anexo
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de novembro de 2010

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 23 de novembro de 2010

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 1451/10

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

(X) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 23 de novembro de 2010

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

ATA Nº 8603

PROCESSO Nº 1451/10

Emenda

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	—		
2	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
3	THIAGO PIRES GONÇALVES	—		
4	LUCIANI COMPIANI BRANCO	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	✓		
7	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
8	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
9	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	✓		
10	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
11	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓		
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO: aprovada	10		

DATA: 15.12.10

SECRETÁRIO

EMENDA NA COMISSÃO

1 - Suprimir o parágrafo único do art. 1°

2 - O art. 3° passa a ter a seguinte redação:

Art. 3° - O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – Advertência;

II – Multa de 2.000 (duas mil) URMS;

III - Multa de 5.000 (cinco mil) URMS;

IV – Suspensão do alvará de funcionamento após a 3ª (terceira) reincidência, até que se cumpram as disposições da presente Lei.

Parágrafo Único – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pelo valor da URM ou por índice que vier a substituí-lo.

3 - Acrescenta art. 4°, com a seguinte redação:

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1072/10
Proc 1451/10

Rio Grande, 20 de dezembro de 2010.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 86/10 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Renato Espíndola Albuquerque
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre o uso de detector de metais.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O USO DE DETECTOR DE METAIS.

Art. 1° Torna obrigatório o uso de detector de metais em locais fechados, destinados a diversões com entrada de bilheteria, no Município do Rio Grande.

Art. 2° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 3° O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – Advertência;

II- Multa de 2.000 (duas mil) URMS;

III- Multa de 5.000 (cinco mil) URMS;

IV- Suspensão do alvará de funcionamento após a 3ª (terceira) reincidência, até que se cumpram as disposições da presente Lei.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pelo valor da URM ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0229/11
Proc. 1451/10

Rio Grande, 29 de março de 2011.

Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Lei em anexo, para sua devida apreciação.

Atenciosamente,

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre o uso de detector de metais.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 7.011
DE 28 DE MARÇO DE 2011

DISPÕE SOBRE O USO DE DETECTOR DE METAIS

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 50 do Regimento Interno e § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Torna obrigatório o uso de detector de metais em locais fechados, destinados a diversões com entrada de bilheteria, no Município do Rio Grande.

Art. 2° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 3° O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – Advertência;

II- Multa de 2.000 (duas mil) URMS;

III- Multa de 5.000 (cinco mil) URMS;

IV- Suspensão do alvará de funcionamento após a 3ª (terceira) reincidência, até que se cumpram as disposições da presente Lei.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pelo valor da URM ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 28 de março de 2011.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente da Câmara Municipal

ATA Nº

PROCESSO Nº 1451/10

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	—		
2	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
3	THIAGO PIRES GONÇALVES	—	—	
4	LUCIANI COMPIANI BRANCO	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	✓		
7	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
8	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	—		
9	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	✓		
10	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
11	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	—	✓	
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO: Aprovado	08	01	

DATA: 15.12.10

SECRETÁRIO